**PROJETO DE LEI N° XXXX DE 16 DE MAIO DE 2022**

“Dispõe sobre a juntada de documentos por advogado no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. ”

Autor**: Vereador Willian Souza** e **André da Farmácia**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

 Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** A autenticação de documentos exigidos em cópia reprográfica no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

**§ 1º** Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogado têm a mesma força probante dos originais.

**§ 2º** Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de maio de 2022.

 **WILLIAN SOUZA ANDRÉ DA FARMÁCIA**

 Vereador-Presidente Vereador

 **HÉLIO SILVA JOEL CARDOSO**

 Vereador Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente Projeto de Lei conferir poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos no âmbito do processo administrativo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tais como licitação, pregão, sindicância, processo administrativo disciplinar, dentre outros.

 A proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia reprográfica ou digitalizada, oferecidos para a instrução de processos administrativos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal, sendo inegável que, para o Estado brasileiro, os advogados ocupam degrau superior em confiança e credibilidade inatas ao histórico e ao pleno exercício da profissão.

Importante salientar que existe legislação federal (por exemplo o Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT – art. 830 e Lei nº 13.105/2015 – CPC – art. 425 IV) que reconhece que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

 Desta forma, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, certamente, se dará um salto gigantesco na desburocratização administrativa do nosso Município, bem como, permitira´o exercício profissional mais amplo da Advocacia e prestigiaremos o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

 Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar que os documentos em cópia reprográfica ou digitalizada, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio advogado constituído, sob sua responsabilidade pessoal.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Sala das sessões, 16 de maio de 2021.

 **WILLIAN SOUZA ANDRÉ DA FARMÁCIA**

 Vereador-Presidente Vereador

 **HÉLIO SILVA JOEL CARDOSO**

 Vereador Vereador